



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11020.005198/2002-76
Recurso nº : 104-137090
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GEMIR PAULO BASSO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.313

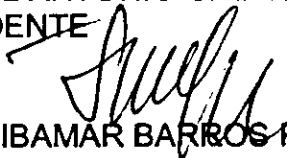
IMPOSTO DE RENDA PESSO FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11020.005198/2002-76
Acórdão nº : CSRF/04-00.313

Recurso nº : 104-137090
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GEMIR PAULO BASSO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 771-775) em face do Acórdão nº 104-19.765, de 28 de janeiro de 2004 (fls. 761-768), prolatado por unanimidade de votos no sentido de acolher a preliminar de decadência para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

IRPF - DECADÊNCIA - Pautando-se o imposto de renda das pessoas físicas pelo conceito decadencial a que se reporta o art. 150, § 4º, do CTN, não prospera lançamento de que tenha ciência o sujeito passivo após decorrido o prazo decadencial.

Preliminar acolhida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que o lançamento respeita à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-base 1997 do qual a contribuinte foi intimada em 07.01.2003.

Destaca que a Quarta Câmara entendeu a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, também, que não houve dolo, fraude ou simulação, mas tão-somente omissão de rendimentos, pelo o lançamento poderia ter sido realizado a partir de 31.12.1997 a 31.12.2002.

A insurgência da Fazenda Nacional baseia-se em divergência averiguada no Acórdão nº 102-46.185, em que para aplicar-se a regra da homologação de que trata o art. 150, do CTN, "é indispensável que tenha havido a antecipação do pagamento". Caberia, ao caso presente, as regras de contagem do art. 173, inciso I, do

Processo nº : 11020.005198/2002-76
Acórdão nº : CSRF/04-00.313

CTN. Este seria, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica em transcrição de julgamentos.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.253/2005, a contribuinte foi intimada apresentando contra-razões ao Recurso Especial, rogando pela manutenção do Acórdão.

É o relatório.



Processo nº : 11020.005198/2002-76
Acórdão nº : CSRF/04-00.313

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-19.765, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.253/2005, proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

O presente lançamento, relativo a "Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados" ano-calendário de 1997, teve a regular notificação do sujeito passivo ocorrida em 07.01.2003 (fl. 670, vol. 3).

A tese defendida pela recorrente de que a caracterização do lançamento por homologação requereria a existência de pagamento, defendida no acórdão paradigma, não encontra ressonância na jurisprudência, mesmo porque foge da correta interpretação das disposições do art. 150, do CTN, que fundamenta a decisão recorrida.

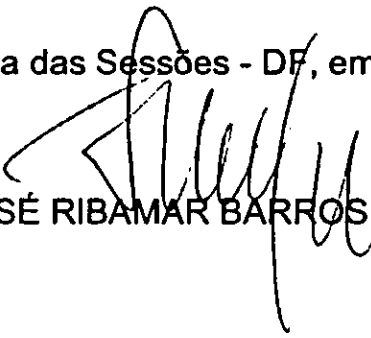


Processo nº : 11020.005198/2002-76
Acórdão nº : CSRF/04-00.313

O prazo para lançamento de ofício quanto a fatos geradores do imposto de renda ocorrido no ano-calendário de 1993 encerrou-se em 31.12.2002, antes, portanto, a autuação do fisco.

Voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

